DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE n.º385/2021

de 10 de dezembro de 2021

que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE [2024/650]

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado por «Acordo EEE», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 ([1]), deve ser incorporado no Acordo EEE.

(2) O Regulamento Delegado (UE) 2019/463 da Comissão, de 30 de janeiro de 2019, que altera o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à lista de entidades isentas ([2]), deve ser incorporado no Acordo EEE.

(3) O anexo IX do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo IX do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

1. O ponto 31bc [Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho] é alterado do seguinte modo:

   i) É aditado o seguinte travessão:

   «- **32015 R 2365**: Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015 (JO L 337 de 23.12.2015, p. 1).»

   ii) O texto da adaptação (zd) passa a ter a seguinte redação:

   No artigo 81.º, n.º 3, no que respeita aos Estados da EFTA:

   (i) na alínea h), onde se lê "a União nos termos do artigo 75.º" deve ler-se "o Estado da EFTA em que o repositório de transações está estabelecido, prevendo o acesso mútuo e o intercâmbio de informações sobre contratos de derivados conservados em repositórios de transações";

   (ii) na alínea k), onde se lê "a ESMA nos termos do artigo 76.º" deve ler-se "o Estado da EFTA em que o repositório de transações está estabelecido, prevendo o acesso mútuo às informações sobre contratos de derivados conservados em repositórios de transações estabelecidos nesse Estado da EFTA";

2. A seguir ao ponto 31bgca [Regulamento Delegado (UE) 2018/480 da Comissão], é inserido o seguinte:

«31bh. **32015 R 2365**: Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 337 de 23.12.2015, p. 1), tal como alterado por:

— **32019 R 0463**: Regulamento Delegado (UE) 2019/463 da Comissão, de 30 de janeiro de 2019 (JO L 80 de 22.3.2019, p. 16).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento são adaptadas da seguinte forma:

(a) Não obstante as disposições do Protocolo n.º 1 do presente Acordo e salvo especificação em contrário do Acordo, entende-se que as expressões «Estado(s)-Membro(s)» e «autoridades competentes» incluem, para além da sua aceção no quadro do Regulamento, os Estados da EFTA e as suas autoridades competentes, respetivamente.

([1]) JO L 337 de 23.12.2015, p. 1.
([2]) JO L 80 de 22.3.2019, p. 16.

(b) As referências às competências da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) no Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho devem ser entendidas como referências, em conformidade com presente Acordo e nos casos nele previstos, às competências do Órgão de Fiscalização da EFTA no que respeita aos Estados da EFTA.

(c) Salvo disposição em contrário do presente Acordo, a ESMA e o Órgão de Fiscalização da EFTA devem cooperar, trocar informações e consultar-se mutuamente para efeitos do Regulamento, em especial antes da adoção de qualquer medida.

(d) As decisões, as decisões intercalares, as notificações, os pedidos simples, as revogações de decisões e outras medidas do Órgão de Fiscalização da EFTA nos termos do artigo 5.º, n.º 6, do artigo 7.º, n.º 1, e do artigo 10.º devem ser adotadas, sem demora injustificada, com base em projetos elaborados pela ESMA, por sua própria iniciativa ou a pedido do Órgão de Fiscalização da EFTA.

(e) As referências aos membros do SEBC devem entender-se como incluindo, para além da sua aceção no Regulamento, os bancos centrais nacionais dos Estados da EFTA.

(f) No artigo 5.º:

i) no n.º 1, a seguir à expressão "à ESMA" é inserida a expressão "ou, no caso de um repositório de transações estabelecido num Estado da EFTA, ao Órgão de Fiscalização da EFTA";

ii) no n.º 5, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou, no caso de um repositório de transações estabelecido num Estado da EFTA, ao Órgão de Fiscalização da EFTA";

iii) no n.º 6, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso,".

(g) No artigo 6.º, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso,".

(h) No artigo 7.º, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso,".

(i) No artigo 8.º:

i) no n.º 1, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso,";

ii) o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"A ESMA e o Órgão de Fiscalização da EFTA comunicam entre si e à Comissão qualquer decisão que tomem em conformidade com o n.º 1.".

(j) No artigo 9.º, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA".

(k) No artigo 10.º:

i) no n.º 1, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou, no caso de um repositório de transações estabelecido num Estado da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA";

ii) no que se refere aos Estados da EFTA, no n.º 2, onde se lê "A ESMA" deve ler-se "O Órgão de Fiscalização da EFTA";

iii) no n.º 3, segundo período, a seguir à expressão "em causa" é inserida a expressão "ou, no caso de um repositório de transações estabelecido num Estado da EFTA, não elaborar um projeto a apresentar ao Órgão de Fiscalização da EFTA para esse efeito".

(l) no artigo 11.º, ao n.° 1 são aditados os seguintes parágrafos:

«No que se refere aos repositórios de transações estabelecidos num Estado da EFTA, as taxas são cobradas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA na mesma base que as taxas cobradas aos outros repositórios de transações em conformidade com o presente regulamento e com os atos delegados referidos no n.º 2.

Os montantes cobrados pelo Órgão de Fiscalização da EFTA em conformidade com o presente número devem ser transmitidos à ESMA sem atrasos injustificados."

(m) No artigo 18.º, a seguir ao termo "EIOPA" é inserida a expressão "o Órgão de Fiscalização da EFTA".

(n) No artigo 21.º, n.º 2.º, a seguir ao termo "Conselho" é inserida a expressão «e ao Comité Permanente dos Estados da EFTA».

(o) No artigo 22.º, no que respeita aos Estados da EFTA:

i) no n.º 6, onde se lê "até 13 de janeiro de 2018" deve ler-se "no prazo de dois anos após a data de entrada em vigor da Decisão n.º 385/2021 do Comité Misto do EEE, de 10 de dezembro de 2021".

ii) no n.º 7, onde se lê "13 de julho de 2017" deve ler-se "seis meses após a data de entrada em vigor da Decisão n.º 385/2021 do Comité Misto do EEE, de 10 de dezembro de 2021".

(p) No artigo 26.º, n.º 5, após a expressão "apenas às autoridades competentes" é inserida a expressão "e ao Órgão de Fiscalização da EFTA".

(q) No artigo 33.º, no que respeita aos Estados da EFTA, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"O presente regulamento é aplicável a partir da data de entrada em vigor da Decisão n.º 385/2021 do Comité Misto do EEE, de 10 de dezembro de 2021, com exceção:

(a) Do artigo 4.º, n.º 1, que é aplicável:

(i) 6 meses após a data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE que incorpora o Regulamento Delegado (UE) 2019/356 da Comissão, no que diz respeito às contrapartes financeiras a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, alíneas a) e b), e às entidades de países terceiros a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, alínea i), que teriam de ser autorizadas ou registadas nos termos da legislação a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, alíneas a) e b), se estivessem estabelecidas no EEE;

(ii) 12 meses após a data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE que incorpora o Regulamento Delegado (UE) 2019/356 da Comissão, no que diz respeito às contrapartes financeiras a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, alíneas g) e h), e às entidades de países terceiros a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, alínea i), que teriam de ser autorizadas ou registadas nos termos da legislação a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, alíneas g) e h), se estivessem estabelecidas no EEE;

(iii) 15 meses após a data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE que incorpora o Regulamento Delegado (UE) 2019/356 da Comissão, no que diz respeito às contrapartes financeiras a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, alíneas c) a f), e às entidades de países terceiros a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, alínea i), que teriam de ser autorizadas ou registadas nos termos da legislação a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, alíneas c) a f), se estivessem estabelecidas no EEE; e

(iv) 15 meses após a data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE que incorpora o Regulamento Delegado (UE) 2019/356 da Comissão, no que diz respeito às contrapartes não financeiras;

(b) Do artigo 13.º, que é aplicável um ano após a data de entrada em vigor da Decisão n.º 385/2021 do Comité Misto do EEE, de 10 de dezembro de 2021;

(c) Do artigo 14.º, que é aplicável 18 meses após a data de entrada em vigor da Decisão n.º 385/2021 do Comité Misto do EEE, de 10 de dezembro de 2021, no caso dos organismos de investimento coletivo sujeitos à Diretiva 2009/65/CE ou à Diretiva 2011/61/UE que sejam constituídos antes da data de entrada em vigor da Decisão n.º 385/2021 do Comité Misto do EEE, de 10 de dezembro de 2021;

(d) Do artigo 15.º, que é aplicável seis meses após a data de entrada em vigor da Decisão n.º 385/2021 do Comité Misto do EEE, de 10 de dezembro de 2021, incluindo para acordos de garantia existentes nessa data.".»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (UE) 2015/2365 e do Regulamento Delegado (UE) 2019/463, nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 11 de dezembro de 2021, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE *.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 10 de dezembro de 2021.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
Rolf Einar FIFE

* Foram indicados requisitos constitucionais.